

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2014

CONVITE Nº 01/2014

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da AMAVI, no uso de suas atribuições legais, apresenta resposta à impugnação a seguir identificada, sobre o Convite em epígrafe, nos seguintes termos:

MUSICA.COM CENTRAL DE EVENTOS S/S LTDA, inscrita no CNPJ 05.974.527/000130, com sede a Rua 25 de Agosto, 1523, bairro Fortaleza, cidade de Blumenau/SC, apresentou impugnação ao Convite nº 01/2014.

Em sua peça impugnatória aduz, *in verbis*:

“II – A solicitação de comprovação de vínculo profissional de JORNALISTA à empresa, em nosso ponto de vista fere os princípios do Art 3º da Lei 8666/93, pois solicitando que a empresa contratada tenha profissional da área de Jornalismo em seu quadro de funcionários, limita o número de empresas participantes no certame, pois somente grandes empresas possuem tal profissional, deixando as pequenas empresas, como a nossa, inabilitadas para participar do processo e não permitindo a AMAVI a contratação de empresas que não se encaixem nesse perfil, o que fere o princípio da IGUALDADE previsto no artigo acima.

“O serviço de JORNALISTA, é apenas um dos serviços objeto desse certame e que pode ser facilmente terceirizado pela empresa vencedora, independente de vínculo empregatício, assim como foi permitido a SUBCONTRATAÇÃO de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, como descrito no MODELO DE CONTRATO, ITEM 9.1 do ANEXO I – Projeto Básico.”

DA ANÁLISE

Sendo a impugnação tempestiva e atendidos os pressupostos de aceitabilidade, prossegue-se à análise meritória do suscitado pela impugnante.

Pretende a impugnante a alteração do Convite 01/2014 para retirar de seu bojo a exigência de que a empresa contratada conte com jornalista, nos termos do relato supra.

Não procede, porém, o inconformismo da impugnante, eis que conforme se aduz do próprio Convite em seu item 7.1.3, II.1:

“II.1 - A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou de **contrato de prestação de serviço**, ou do contrato social em que conste o profissional como sócio.”(g.n.)

Vê-se, pois, que **para fins de comprovação de qualificação técnica** a empresa participante deverá comprovar possuir em seu quadro técnico um jornalista que será o responsável pela

execução do objeto a ser contratado, cujo vínculo poderá decorrer de relação empregatícia ou de contrato de prestação de serviços.

Decorre da própria Lei de Licitações (art. 30) a necessidade de que a empresa participante do certame comprove, **no momento da habilitação**, possuir a qualificação técnica exigida para a execução do respectivo objeto, não tendo a impugnada extrapolado os limites da referida norma, tampouco exigido documento além do rol estabelecido no citado artigo.

É legítimo, portanto, **estabelecer requisitos e exigências** que salvaguem o interesse público, no caso, a garantia de profissional com qualificação necessária à execução do objeto. A fase de habilitação do certame permite justamente que o ente promotor da licitação afira se a empresa participante preenche os requisitos e as qualificações que garantam o adimplemento das obrigações a serem pactuadas.

Resumindo, não **há restrição à participação da empresa impugnante** por não dispor de jornalista no quadro de funcionários, o que pode ser suprido mediante **apresentação de contrato de prestação de serviços**.

DA DECISÃO

Pelas razões aduzidas, **INDEFIRO** a impugnação, para manter o Convite 01/2014 nos exatos termos em que publicado. É como decido.

Rio do Sul, 10 de julho de 2014.

Valmir Batista
Presidente da Comissão Permanente de Licitações